



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA**  
**Estado de São Paulo**  
**Gabinete do Prefeito**

1

**DECRETO Nº 9.138**  
**DE 23 DE MARÇO DE 2020**

Adota, medidas adicionais, temporárias e emergenciais, no âmbito da administração municipal, visando a prevenção da COVID-19 e dá outras providências.

O **PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 73 da Lei Orgânica do Município e,

**CONSIDERANDO** o recrudescimento, em todo território nacional, da pandemia da COVID-19 nos termos declarados pela Organização Mundial da Saúde;

**CONSIDERANDO** as recentes recomendações e a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional feitas pelo Ministério da Saúde;

**CONSIDERANDO** a determinações do Governo Estadual, especialmente a decretação da quarentena e;

**CONSIDERANDO** que para preservar a saúde dos munícipes é fundamental adotar medidas de isolamento social com diminuição da circulação de pessoas,

**DECRETA:**

**Art. 1º** As medidas para enfrentamento da emergência da saúde pública, sem prejuízo das anteriormente adotadas e publicadas por meio dos decretos nºs. 9.128/2.020, com as alterações feitas pelo decreto nº 9.132/2.020, e nº 9.137/2.020, ficam definidas neste decreto.

**Art. 2º** Ficam suspensas, no âmbito do município de Atibaia, no período das 00h00m do dia 24 de março e até o dia 07 de abril de 2.020, o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, de qualquer natureza, ressalvadas as atividades internas, inclusive o consumo em bares, restaurantes, lanchonetes, cafés e similares, salões de beleza e centro estético, mesmo os instalados no interior de shopping center, mercado e afins.

**Parágrafo Único** – Os estabelecimentos comerciais poderão funcionar unicamente para prestar atendimento ao cliente mediante entrega em domicílio (delivery), sem atendimento presencial e, os localizados nas rodovias, também mediante embalagem para



viagem.

**Art. 3º** Ficam excluídas da suspensão de que trata o artigo anterior:

**I** – hospitais, laboratório e clínicas médicas, inclusive odontológicas, farmácias e revendedores de produtos médicos hospitalares e ortopédicos;

**II** – estabelecimentos bancários, lotéricas, serviços postais, correspondente bancário e hotéis;

**III** – mercados, mercearias, minimercados e supermercados, à exceção da praça de alimentação, bares, restaurantes, lanchonetes, cafés e similares;

**IV** – padarias e lojas de conveniência (exclusivamente para vendas de produtos);

**V** – açougues e peixarias;

**VI** – clínicas veterinárias, agropecuária e pet shops;

**VII** - táxis e aplicativos de transporte;

**VIII** – serviços de call center;

**IX** – bancas de jornais;

**X** – postos de combustível e derivados;

**XI** – transporte e entrega de cargas em geral;

**XII** – oficinas de mecânica automotiva, inclusive funilarias e borracharias.

**XIII** – transporte público;

**XIV** – serviços de segurança privada;

**XV** – distribuidora de material de construção;

**XVI** – lavanderias, empresa de limpeza, manutenção e zeladoria;

**XVII** – empresa de distribuição e fornecimento de água mineral e gás de cozinha;



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA**  
**Estado de São Paulo**  
**Gabinete do Prefeito**

3

**XVIII** – produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;

**XIX** – serviços funerários;

**XX** – captação, tratamento de esgoto e coleta lixo;

**XXI** – serviços de iluminação pública;

**XXII** – meios de comunicação social;

**XXIII** – Feiras livres, diurna e noturna, exclusivamente para a comercialização de produtos in natura (frutas, legumes e hortaliças), com observância dos protocolos de higiene e afastamento das barracas, sob orientação da Secretaria de Desenvolvimento Econômico – SEDEC, de modo a não causar aglomerações de pessoas.

**Art. 4º** Os estabelecimentos que permanecerem aberto, deverão providenciar para que as pessoas – clientes e funcionários – fiquem a uma distância mínima de 2 metros uma das outras.

**Art. 5º** Fica restrito o uso do velório municipal o período no período das 7h00 às 17h00, com a presença de no máximo 10 pessoas, por sala, preferencialmente familiares, com tempo máximo 4 horas para o velório e sepultamento até as 16h30.

**Art. 6º** Fica restrito o acesso nas sessões de licitações, com a presença de apenas uma pessoa por empresa licitante.

**Art. 7º** Fica proibido o uso de vias, logradouros e praças públicas para a realização de manifestações e atividades culturais, recreação, atividades religiosas, entre outras ações de cunho coletivo, no âmbito do Município de Atibaia, com exceção de atividades da Secretaria Municipal de Saúde, e o acesso, ainda que individual, nos parques e jardins públicos, inclusive no entorno do lagos públicos.

**Art. 8º** O acesso à cidade de Atibaia fica restrito:

**I** – aos moradores e proprietários de empresas e ou comércio instalados na cidade e respectivos funcionários;

**II** – profissionais da saúde;

**III** – transportadores de carga em geral, inclusive de valores;

**Art. 9º** A Concessionária do Transporte Coletivo Municipal deverá adotar



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA**  
**Estado de São Paulo**  
**Gabinete do Prefeito**

4

medidas para redução da frota circulante urbana em 50% (cinquenta por cento) nos dias úteis, nos horários “entre picos” (manhã e tarde), após autorização a ser realizada pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Planejamento Urbano, mantendo-se inalteradas as escalas nos horários de “pico”, sábados, domingos e feriados, com prévia medidas de orientação e informação das alterações à população.

**Art. 10** Ficam suspenso os serviços e a cobrança das tarifas do sistema rotativo de estacionamento – ZONA AZUL, durante o período de fechamento do comércio.

**Art. 11** Os servidores e empregados públicos que regressaram de viagem internacional, nos últimos cinco dias, ou que venham a regressar, durante a vigência deste Decreto, deverão ser afastados do trabalho, sem prejuízo de sua remuneração, pelo período mínimo de sete dias ou conforme determinação médica.

**Art. 12** Fica recomendado aos hotéis, pousadas e similares a suspensão de recebimento de novos hóspedes.

**Art. 13** Fica ratificado, por prazo indeterminado ou enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública e a partir de zero horas do dia 23 de março do corrente ano, o ingresso no município de Atibaia de quaisquer veículos de transporte coletivo intermunicipal de passageiros, incluído o transporte interestadual, bem como os para fins turísticos, inclusive por meio de vans, ressalvados os autorizados e previamente credenciados pelo Poder Público Municipal.

**Art. 14** Deverá a Secretaria de Mobilidade e Planejamento Urbano adotar providências para o transporte de ida e volta ao trabalho, tanto quanto possível, dos servidores da rede municipal de saúde, pública e privada, com utilização da frota municipal.

**Art. 15** As agências bancárias, os supermercados, as farmácias/drogarias e as agências de correio devem adotar medidas para evitar aglomeração nas áreas internas e externas do estabelecimento, de modo que as pessoas – clientes e funcionários – fiquem a uma distância mínima de 2 metros uma das outras, restringindo o atendimento a 1 (uma) pessoa por família, assim como adotar medidas de assepsia e disponibilização de álcool em gel a todos, sob pena de suspensão do alvará de funcionamento.

**Art. 16** Ficam ratificadas as decisões do Centro de Operações Emergenciais COVID-19 – COE, criado pelo decreto nº 9.128/2020 e a situação de emergência declarada no decreto nº 9.137/2020.

**Art. 17** A fiscalização das disposições deste decreto será exercida pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico – SEDEC –, Secretaria de Saúde e Secretaria de Segurança Pública, que poderão trabalhar em conjunto com os demais órgãos de fiscalização e as forças policiais estaduais, por meio da aplicação de suas legislações específicas, que ficam autorizados a orientar a população a permanecer em suas casas e evitar aglomerações,



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA**  
**Estado de São Paulo**  
**Gabinete do Prefeito**

5

podendo, para tanto, determinar a dispersão de pessoas ainda que em locais abertos e ao ar livre, inclusive em face do disposto nos artigos 268 e 330 do Código Penal.

**Art. 18** Este decreto entra na data de sua publicação, podendo ser alterado a qualquer momento, se conveniente e oportuno, revogando-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, “Fórum Cidadania”, 23 de março de 2020.**

**- Saulo Pedroso de Souza -**  
**PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA**

Publicado e Arquivado na Secretaria de Governo, na data supra.

**- Luiz Fernando Rossini Pugliesi -**  
**SECRETÁRIO DE GOVERNO**